



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.346 - SP
(2012/0142691-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO PESSE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I- Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior

II- Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de justa causa para a ação penal, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.346 - SP
(2012/0142691-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO PESSE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 225/228), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão dos elementos fáticos-probatórios, mas simples reavaliação da prova.

Aduz que a decisão monocrática feriu o princípio da colegialidade, devendo o julgamento do agravo ser, obrigatoriamente, remetido à Turma Julgadora.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.346 - SP
(2012/0142691-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO PESSE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

De início, quanto à alegada afronta ao princípio da colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 395249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

Por outro lado, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 225/228):

Vistos.

Trata-se de Agravo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição da República, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão dos elementos fático-probatórios, mas sim a reavaliação da prova.

Nas razões do recurso inadmitido, sustenta dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que incorreta a decisão que estabeleceu o trancamento da ação penal, uma vez que existe justa causa para seu prosseguimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ Fls. 216/221).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentado a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 98):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em que pese a constatação pericial do preenchimento inadequado das fichas de atendimento médico, que não contêm qualquer referência a exame físico, mas somente a queixa do responsável pelo paciente, o que, sem dúvida, pode constituir indício remoto de negligência até mesmo na execução de procedimentos clínicos para elaboração de diagnóstico, não há mais como se determinar a causa da morte, pressuposto indispensável à formulação de imputação fundada em homicídio,, espécie delitiva que, para integração de sua figura típica, exige a demonstração de nexos de causalidade entre a conduta daquele que é apontado como agente do crime como a ocorrência do resultado morte.

Quanto ao fato de ter sido prescrito e, conseqüentemente, ministrado medicamento que, em sua bula, indica ser contra-indicado para crianças com idade inferior a doze anos, também não se presta a ensejar o reconhecimento sequer de indícios de imperícia, pois nada há nos autos a indicar mesmo a possibilidade de que a causa da morte tenha consistido em reação adversa do referido medicamento.

Como se vê, embora tenha havido justa causa para a instauração da persecução penal, nada há a indicar a existência de justa causa para a instauração da ação penal.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atender aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da ampla defesa.

3. No caso, porém, está suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo do agravante e o fato a ele atribuído como crime, qual seja, peculato.

4. A análise quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para amparar a justa causa demanda o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 343.871/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão ou contradição.

2. Não há inépcia formal na denúncia por crime de sonegação fiscal se a peça contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias ao amplo exercício da defesa, já que o Ministério Público demonstrou a existência dos depósitos, a omissão quanto a eles na declaração de rendimentos e o não pagamento dos tributos.

3. Tampouco há inépcia material na denúncia por falta de justa causa para a ação penal se houve constituição definitiva do crédito tributário no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo fiscal antes do oferecimento da denúncia, o que é suficiente para se afirmar a existência de suporte indiciário mínimo de materialidade para a persecução penal, ainda que ajuizada ação anulatória de débito fiscal.

4. Afirmado nas instâncias ordinárias que há indícios de materialidade bastantes para autorizar o recebimento da denúncia, maiores considerações acerca da alegada inépcia material à falta de justa causa para a ação penal em face da suposta ilicitude dos valores depositados demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso improvido.

(REsp 1264864/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

*Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Intime-se.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0142691-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 200.346 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1404357820108260000 144.01.2008.000544-9/000000-000 990101404354 RI000FBYR0000
EM MESA JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FÁBIO PESSE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO PESSE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.